

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 55/2004
ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº **99** -
CLASSE 26ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relatora : Ministra Ellen Gracie.
Recorrente : Procuradoria Regional da República.
Recorrido : José Jezer de Oliveira e outros, servidores do TRE.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio de Almeida Abreu.

Ementa:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA PARA DETENTORES DE DAS 4, 5 E 6. LEI Nº 9.030/95. PAGAMENTO ILEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU. PRECEDENTES DO TSE E DO STF.
Recurso provido.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de março de 2004.

RECLAMAÇÃO Nº **256** - CLASSE 20ª - PARÁ (74ª Zona - Tucumã).

Relatora : Ministra Ellen Gracie.
Reclamante : Câmara Municipal de Tucumã/PA.
Advogado : Dr. Mauro Tadeu Gomes Marques.

Ementa:
1. Dupla vacância. Eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito. Regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral. Normalização da matéria. Atribuição específica do Poder Legislativo local. Liminar deferida para suspender os efeitos da resolução do TRE que regulamentou a eleição indireta.
2. Reclamação. Liminar deferida em mandado de segurança pelo juiz de direito da comarca local para determinar à Câmara Municipal a adoção das providências legais e regimentais para, no prazo de 30 dias, realizar a eleição indireta. Ausência de afronta à autoridade de decisão proferida por este TSE, bem como ofensa à competência da Corte.
Improcedência da reclamação.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de abril de 2004.

2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº **728** - CLASSE 27ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Embargante : Marcelo de Carvalho Miranda.
Advogado : Dr. Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda.
Embargada : Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

Ementa:
Segundos embargos de declaração. Efeitos modificativos. Obscuridade. Inexistência.
Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.
Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de abril de 2004.

MEDIDA CAUTELAR Nº **1.320** - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (236ª Zona - Rio Paranaíba).

Relator origi- nário : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Relator para o acórdão : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Requerente : Coligação Mudança Já (PTB/PL) e outro.
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Requerido : João Gutembergue de Castro e outro.
Advogado : Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Ementa:
MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO LEITORAL. PRECEDENTES.
É cabível a medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, já recebido no Tribunal Regional. Precedentes: Ac. nº 1.235/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 23.10.2002; Ac. nº 1.059/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.4.2003; Ac. nº 1.052/DF, relª. Min. Ellen Gracie, DJ 23.8.2002; Ac. nº 987/PB, rel. Min. Costa Porto, DJ 20.4.2001; MC nº 966-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1º.2.2001; Ac. nº 469/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.10.98; MC nº 959/AL, rel. Min. Costa Porto, DJ 10.11.2000, despacho do Min. Fernando Neves concedendo a liminar; Ac. nº 320/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.2.99; Ac. nº 420/MA, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 18.12.98; MC nº 1.005/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.8.2001 (despacho monocrático); Ac. nº 1.182-MG, relª. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 1º.10.2002; Ac. nº 1.273/GO, Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 1º.8.2003.
Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. nº 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, página 124; Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, página 121; Ac. nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, página 206; Ac. nº 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.
O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. nº 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003.
Procedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir o pedido liminar na medida cautelar, vencido o relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº **1.332** - CLASSE 15ª - PIAUÍ (14ª Zona - Uruçuí).

Relator : Ministro Fernando Neves.
Agravante : Maria do Espírito Santo Bringel Coelho.
Advogado : Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho e outro.
Agravada : Coligação Vontade do Povo (PFL/PPB) e outro.
Advogado : Dr. Willamy Alves dos Santos.

Ementa:
Medida cautelar. Liminar. Segundo recurso especial. Efeito suspensivo. *Fumus boni iuris*. Ausência. Preclusão Consumativa. Configuração.
1. Não se vislumbra *fumus boni iuris* para a concessão de liminar em medida cautelar ajuizada visando a concessão de efeito suspensivo a um segundo recurso especial, em face da preclusão consumativa.
Agravamento regimental a que se nega provimento.
Medida cautelar indeferida.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e, desde logo, indeferir a medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de abril de 2004.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº **3.166** - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (50ª Zona - São Jerônimo).

Relator : Ministro Fernando Neves.
Agravante : Zildo Sippel.
Advogado : Dr. Nério Letti e outro.

Ementa:
Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Acórdão regional em que se confirmou sentença indeferindo pedido de cumprimento de decisão deste Tribunal Superior. Recurso. Ausência. Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Teratologia. Ausência.

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de março de 2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.435 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (90ª Zona - Contagem).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente : Izolina Francisca da Silva.
Advogado : Dr. José Rubens Costa e outros.
Recorrida : Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA-TSE Nº 17. CANCELADA. NEGADO PROVIMENTO. I- A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral atrai a aplicação de penalidade pecuniária. II- Não se presta o recurso especial para revolvimento do acervo fático-probatório (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Vistos, etc.,
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de abril de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 57/2004
RESOLUÇÕES
21.732 - INSTRUÇÃO Nº 76 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília). (*)

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:
DISPÕE SOBRE OS FORMULÁRIOS A SEREM UTILIZADOS NAS ELEIÇÕES 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

- Art. 1º Os formulários a serem utilizados nas eleições municipais de 2004 serão os constantes do anexo desta Instrução.
Art. 2º A confecção dos formulários é de responsabilidade dos tribunais regionais eleitorais e deverá observar as seguintes especificações:
I - Ata da Eleição (Anexo I): no formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente e verso, na cor preta e em uma única via;
II - Ata da Mesa Receptora de Justificativas (Anexo II): no formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
III - Impugnação de Identidade de Eleitor (Anexo III): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
IV - Folha de Não Votantes (Anexo IV): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
V - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (Anexo V): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
VI - Requerimento de Registro de Candidatura, composto por duas páginas (Anexo VI): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em vias únicas;
VII - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, composto por três páginas (Anexo VII): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em vias únicas;
VIII - Ata Geral das Eleições (Anexo VIII);
IX - Informe de Doações Recebidas (Anexo IX): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
X - Informe de Despesas Realizadas (Anexo X): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
XI - Doação a Candidato ou a Comitê Financeiro (Anexo XI): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via;
XII - Despesa de Candidato ou de Comitê Financeiro (Anexo XII): formato A4, papel branco de 75g/m2, impressão frente, na cor preta e em uma única via.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de abril de 2004.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.
Presentes os Srs. Ministros FERNANDO NEVES, relator. ELLEN GRACIE, CARLOS VELLOSO, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, HUMBERTO GOMES DE BARROS, LUIZ CARLOS MADEIRA.

* Os anexos encontram-se à disposição na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.